



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000124/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.637 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LUIS CARLOS SIMONETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-37.356 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 91 e segs.).

“Trata-se de impugnação (fls. 4-9 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2005/609451248784149 (fls. 54-59), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou R\$ 11.024,20 de imposto de renda suplementar, R\$ 8.268,15 de multa de ofício e R\$ 5.300,43 de juros de mora (calculados até 28/11/2008), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 24.592,78, em virtude de dedução indevida com despesas de instrução, despesas médicas e com pensão alimentícia judicial.

2. A autoridade fiscal considerou indedutíveis as seguintes despesas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 55 a 57:

a) Despesas com instrução no valor de R\$ 778,00, referente ao dependente Thiago Simonetto (sendo aceitos R\$ 1.220,00);

CPF/CNPJ	Profissional/Beneficiário	Motivo da Glosa	Valor (R\$)
004.858.019-81	Carla Regina Neiva	Falta de Comprovação do Efetivo Pagamento	5.500,00
836.266.039-20	Wagner Hiroshi Mati	Falta de Comprovação do Efetivo Pagamento	9.980,00
006.881.139-07	Flavia Cristina Nogueira Nass	Falta de Comprovação do Efetivo Pagamento	4.600,00
644.508.309-97	Renato Coimbra Amorim	Falta de Comprovação do Efetivo Pagamento	4.840,00
775.357.669-00	Soraya Regina da Silva	Despesa não comprovada	600,00
659.061.369-91	Monica Mansano Guasti	Despesa não comprovada	560,00
935.851.799-91	Liliane Catia Maprim	Despesa não comprovada	525,00
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde S/A	Despesa com não-dependentes e reembolso de medicamentos	714,87

as no valor de R\$ 27.369,87, relativas aos profissionais abaixo relacionados:

c) Pensão alimentícia no valor de R\$ 34.805,06, pois na ação de exoneração de alimentos nº 217/97 o contribuinte ficou exonerado do pagamento de pensão a Vaneide Aparecida Miguel, CPF 746.764.589-91 e, ainda, por falta de apresentação de recibo de pagamento.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 10-61, alegando, em síntese, que:

a) O valor de R\$ 1.220,00, aceito como despesa com instrução, se refere ao pagamento de uma mensalidade do curso de Odontologia da Unopar, o contrato totaliza R\$ 17.832,00, e, além das mensalidades, existem outras despesas com aquisição de materiais específicos do curso;

b) Um dos dependentes é portador da Síndrome Velocardiofacial com Fissura Lábio Palatal e passou por cirurgias em 2003 e 2008, necessitando de tratamentos e acompanhamento de longo prazo com fonoaudiólogos, psicólogas, dentistas e médicos (informa especialidade, valor e endereço relativos aos profissionais cujas despesas declaradas foram glosadas);

c) Quanto a pensão alimentícia, o Termo de Audiência o exonera do pagamento à Vaneide Aparecida Miguel, mas transfere a pensão alimentícia para os filhos, Thaise Miguel Simonetto e Luis Felipe Simonetto, conforme ofício expedido pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Cambé, homologada pela Exma. Sra. Dra. Sílvia Maria Gomes de Oliveira Testa;

d) Apresentou toda a documentação solicitada em 20/12/2007 e, devido ao tempo, a documentação foi extraviada e não considerada nos autos;

e) Com a aplicação da Taxa Selic, o tempo que o processo ficou parado, a inflação e os reajustes salariais, o pagamento do valor total da Notificação tornou-se impossível;

f) Os Direitos Humanos, a Constituição Federal e a Lei 7853/89 garantem proteção e direitos básicos, individuais e sociais aos portadores de deficiências e os laudos que anexa comprovam os fatos e justificativas narradas;

g) Anexa os recibos dos profissionais, com os devidos endereços, para que possam ser citados a prestar esclarecimentos, caso necessário.

4. Pelas razões expostas, espera e requer o impugnante a acolhida da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Das Despesas com Instrução

7. Para avaliar as alegações do interessado, importa considerar os dispositivos legais e normativos vigentes à época, no que se refere à dedução de despesas com instrução:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

- 1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;*
- 2. ao ensino fundamental;*
- 3. ao ensino médio;*
- 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);*
- 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.*

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a **comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

(Grifos nossos)

8. Assim, conclui-se que para fazer jus a esta dedução, é necessário comprovar que as despesas com instrução se referem a **despesas próprias do contribuinte ou de seus dependentes** e ainda, concomitantemente, o **efetivo pagamento e desembolso dos valores pagos à instituição de ensino**.

9. No caso em análise, o contribuinte apresenta na impugnação Requerimento de Matrícula, datado de 30/11/2004 com autenticação em 17/12/2004 (fl. 11), recibo de pagamento de curso pré-vestibular (fl. 12) e comprovante de pagamento à Unopar, datado de 30/11/2004, no valor de R\$ 1.220,00.

9.1. Conforme se depreende da legislação antes colacionada, não há previsão legal para dedução de despesas com cursos pré-vestibulares, tampouco para as alegadas despesas com materiais utilizados no curso de Odontologia.

9.2. Este entendimento é reforçado no Manual de Perguntas e Respostas, relativos à declaração do ano-calendário 2004, como a seguir demonstrado:

372 As despesas com a aquisição de enciclopédias, livros, publicações e materiais técnicos podem ser deduzidas?

Não. O valor relativo à aquisição dessas publicações não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual.

(IN SRF n.º 15, de 2001, art. 40, II)

373 Os pagamentos de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares, bem como as respectivas taxas de inscrição, podem ser deduzidos como despesas de instrução?

Não. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e a cursos de especialização ou profissionalizantes.

(IN SRF nº 15, de 2001, art. 40, IV)

9.3. Por conseguinte, conclui-se que o contribuinte comprovou o pagamento de R\$ 1.220,00 no ano 2004 a título de despesa com instrução dedutível, valor este já considerado pela fiscalização.

9.4. Portanto, no que tange à dedução com despesa de instrução, não assiste razão ao impugnante.

Da Pensão Alimentícia

10. Pois bem, inicialmente cabe observar o que dispõe a Lei 9.250/1995 sobre a dedução da pensão alimentícia na base de cálculo do Imposto de Renda:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

10.1. Segundo se observa no dispositivo legal, a pensão alimentícia, para ser considerada dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, deve necessariamente se dar em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e está sujeita a comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

11. Como antes relatado, a autoridade fiscal glosou a totalidade da dedução declarada como pagamento de pensão alimentícia, pois não foram apresentados os recibos do pagamento e, de acordo com os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, não havia obrigação de pagamento de pensão à Vaneide Aparecida Miguel, que figurava na DAA como beneficiária da pensão.

12. Em sua defesa, o contribuinte alega que, de fato, não realizou pagamento de pensão à Vaneide, entretanto, conforme Termo de Audiência de fl. 41, judicialmente homologado, havia obrigatoriedade de pagamento de pensão aos filhos Thaise e Luiz Felipe.

13. Verificando o documento apresentado constata-se que, realmente, estava o contribuinte obrigado a pagar 30% dos rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia aos filhos Thaise e Luiz Felipe, entretanto o contribuinte não apresentou nenhum comprovante do efetivo pagamento dos valores declarados (recibos, comprovante de depósitos, cheques ou outros).

14. O ato administrativo goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela compete o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

15. Neste sentido dispõe o Decreto 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

*§4o A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

16. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

17. Deste modo, conclui-se que o contribuinte não comprovou o pagamento da pensão alimentícia declarada, de forma que esta será considerada indedutível, por falta de comprovação.

Das Despesas Médicas

18. À exceção dos recibos assinados pelo profissional Renato C. Amorim os quais indicam o próprio contribuinte como paciente, nos demais recibos apresentados consta Luisa Cossit Simonetto como paciente ou não há informação de quem o seja.

19. O impugnante apresenta vasta documentação a fim de comprovar que sua filha Luisa é portadora de Síndrome Velocardiofacial e Fissura Lábio Palatal e necessita do acompanhamento de vários profissionais de saúde. Entretanto, esta filha não consta do rol de dependentes do contribuinte na sua DAA (fl. 86).

20. No que se refere à dedução de despesas médicas é de se considerar os seguintes dispositivos legais e normativos:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Sem grifos no original)

20.1. Da análise dos dispositivos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado **no próprio contribuinte ou em seus dependentes**.

21. A inclusão de dependentes, desde que atendam aos requisitos da legislação (Lei 9.250/1995, art. 35), é uma faculdade do contribuinte que deve ser exercida no momento da apresentação da DAA, original ou retificadora.

21.1. Deste modo, como o sujeito passivo espontaneamente deixou de arrolar sua filha como dependente quando da apresentação da DAA, não há como aceitar como dedutíveis as despesas com ela incorridas, sendo necessário manter a glosa da dedução das despesas médicas relativas aos profissionais Flávia Cristina Nogueira Nass, Wagner Hiroshi Mati, Liliane Catia Maprim, Monica Mansano Guasti e Carla Regina Neiva.

21.1.1. Note-se que, dentre os recibos dos profissionais acima citados, constam alguns sem indicação do paciente os quais, pela natureza da especialidade, aparentemente se referem a tratamentos realizados na filha Luisa, porém, ainda que assim não fora, a impossibilidade de identificação do paciente, por si só, inviabiliza a dedução pleiteada.

22. No que diz respeito ao profissional Renato Coimbra Amorim, em que pese a apresentação de recibos indicando que o tratamento foi realizado no próprio contribuinte, a fiscalização glosou esta despesa por falta de comprovação do efetivo pagamento, ou seja, do trânsito dos recursos financeiros (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, saques coincidentes em datas e valores ou outros).

22.1. O recibo faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, podendo terceiro exigir outras formas de comprovação do pagamento, pois, **a juízo da autoridade fiscal**, além da apresentação dos recibos, **poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados** (art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999).

22.2. São, portanto, indedutíveis as despesas com o profissional Renato Coimbra Amorim, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

23. No que concerne aos diversos extratos emitidos pelo Bradesco Saúde apresentados, estes apenas discriminam despesas médicas (em sua maioria com não dependentes), porém não comprovam o desembolso e pagamento das despesas por parte do impugnante, sendo também indedutíveis.

24. Sendo assim, considerando a legislação e o conjunto probatório constante dos autos, forçoso manter a totalidade da glosa das deduções com despesas médicas.

Da Taxa Selic

25. O contribuinte se insurge com a aplicação da taxa Selic no cálculos dos juros de mora, porém, é de se observar que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º (CTN).

26. Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), durante sessão realizada em 18/5/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 582.461, com a repercussão geral reconhecida, entendeu como legítima a aplicação da Taxa Selic aos tributos, ao argumento que não configura aumento de tributo nem correção monetária, sendo uma mera taxa de juros.

27. Logo, não há reformas a fazer neste sentido.

Conclusão

28. Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2012, Recurso Voluntário, fl. 107, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - d) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, tem-se do citado decreto, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 105, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 10/07/2012, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Agência da Receita Federal em Veranópolis - RS postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 107) tem-se que o mesmo foi entregue em 05/09/2012.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Não procedem as alegações do recorrente trazidas em seu recurso no intuito de afastar a caracterização da intempestividade aqui apontada. Quanto ao endereço da entrega, o mesmo é o domicílio fiscal por ele eleito, conforme consulta ao cadastro CPF de fl. 101. Com relação à plena capacidade da pessoa que recebe a intimação no endereço, tal verificação é de competência do funcionário dos Correios, não cabendo à Receita Federal ou a esta Turma do CARF apreciar. Ainda, quanto ao fato de estar o interessado ausente do país por ocasião da entrega em seu domicílio da intimação pelos Correios, não há na legislação de regência qualquer ressalva que permita ao julgador por esse motivo ampliar o prazo de 30 dias para a interposição do recurso.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

